LEI Nº 2887, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

Súmula: "Proíbe os estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas a venda de tinta spray para menores de 18 anos, estabelece sanções aos pichadores e dá outras providências".

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tinta acondicionada em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Município da Lapa.

Parágrafo único: Entende-se por tinta spray toda a tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático – pigmentos orgânicos e inorgânicos – gás natural (butano/propano), ou outras substâncias, com efeitos análogos.

Art. 2º - Para o cumprimento desta Lei, os estabelecimentos ou pessoas mencionados no caput do artigo anterior que negociarem tinta spray, deverão exigir apresentação da carteira de identidade e extrair nota fiscal ao consumidor, onde obrigatoriamente constarão o nome e endereço completo do adquirente.

Art. 3º - No caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, o infrator ficará sujeito às penalidades aplicadas sucessivamente:

I – Multa de um VRM (valor de referência do município);
II – Multa de dois VRM (valor de referência do município);
III – Cancelamento do alvará de funcionamento, independente da multa prevista no artigo anterior.

Art. 4º - As pessoas que forem surpreendidas pichando edificações, monumentos, elementos do mobiliário urbanos e quaisquer outros bens públicos ou privados, sem autorização do proprietário, ficam sujeitas a multa de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), independente do pagamento de indenização pelas despesas relativas à restauração do bem lesado, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único: Se o infrator for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa e da indenização das despesas relativas à restauração do bem lesado caberá a seus pais ou responsáveis legais.

Art. 5º - O montante obtido com a cobrança das multas citadas nos artigos 3º e 4º será revertido para a Secretaria de Cultura do Município da Lapa.

Art. 6º - As despesas decorrentes da divulgação da Lei, nas escolas do Município, táxis, ônibus, rádio, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de Outubro de 2013.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal